DELIBERAÇÃO AC00 - 1777/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4827/2016
PROTOCOLO	: 1667435
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADA	: ROSILEIA GOMES XAVIER
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – QUITAÇÃO À GESTORA – REGULARIDADE

São regulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando os documentos apresentados demonstram exatidão com as determinações legais, dando quitação à gestora.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 36/2015, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito na gestão da Sra. Rosileia Gomes Xavier, no período de janeiro a dezembro de 2014, dando quitação à gestora.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 36/2015, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

Item 3 – Do envio fora do prazo dos dados ao SICOM

Item 4 – Da licitação: irregularidades na anulação do convite n. 001/2014

Item 10 – Dos bens móveis

Intimada para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, a Diretora-Presidente do órgão, Sra. Rosiléia Gomes Xavier, ofertou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE reconheceu a perda de objeto do item “10” mantendo, porém, seu entendimento em relação às irregularidades assinaladas nos itens “3” e “4”.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A auditoria realizada no órgão apurou a ocorrência de três irregularidades. São elas:

Item 3 – Do envio fora do prazo dos dados ao SICOM

O presente apontamento versa sobre a remessa intempestiva de dados e informações realizadas pelo SICOM.

A gestora, em sua defesa, alega que a falha foi motivada em razão de problemas técnicos ocorridos na conversão do sistema para Plano de Contas do Pcasp, bem como às dificuldades de adequação do layout do SICOM, ressaltando, porém, que o Instituto de Previdência não mediu esforços para sanar todas as falhas e pendências.

As questões atinentes à falta de remessa ou envio extemporâneo dos dados do SICOM estão sendo tratadas nesta Corte em procedimentos próprios, denominados “apuração de responsabilidade”, em cujos autos, caso fique constatada a prática de alguma irregularidade, o gestor poderá ser condenado ao pagamento de multa e demais cominações legais e regimentais aplicáveis ao caso.

Assim, para se evitar decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento por uma mesma conduta, a solução que se mostra adequada é a não apreciação desse ponto, neste processo.

Por tais motivos, declaro prejudicada a análise do item, ante a perda de objeto.

Item 4 – Da licitação: irregularidades na anulação do convite n. 001/2014

A licitação em comento possui como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de licenciamento de softwares, nas áreas de Contabilidade Pública e Folha de Pagamento, com cessão de uso, implantação, treinamento, manutenção e assessoria local.

De acordo com o apurado pelos técnicos, o aviso da licitação foi publicado no mural em 5 de fevereiro de 2014, e a sessão de abertura dos envelopes estava marcada para o dia 13 de fevereiro de 2014.

Porém, em 6 de fevereiro de 2014, um dia após a publicação do aviso, os autos foram remetidos ao setor jurídico do órgão, que recomendou a anulação do certame por vícios na descrição dos serviços.

Assim, em 13 de fevereiro de 2014 foi publicada a anulação do procedimento em tela, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Em relação a tais fatos, a equipe de auditoria apontou as seguintes impropriedades:

1 - O fato justificado para a anulação poderia ter sido facilmente corrigido;

2 - Não houve ilegalidade que embasasse a anulação, haveria, quando muito, motivo para a revogação da licitação;

3 - Não foram cumpridos os requisitos do artigo 49 da Lei 8.666/93 necessários para a revogação do procedimento licitatório;

4 – a motivação para a anulação baseou-se na insuficiência do objeto descrito no procedimento licitatório, entretanto posteriormente foi realizada outra licitação com o mesmo objeto, sendo que esta foi mantida, sendo devidamente homologada e adjudicado o objeto.

Sobre os achados, a gestora assim se pronunciou:

> “Com relação à anulação do convite n. 001/2014, a mesma foi feita, pois detectamos que o objeto não atenderia ao parágrafo VII da Lei n. 9.717/98.
>
> Esclarecemos que posteriormente encontramos uma empresa especializada em registro individualizado de contribuições, com a qual entramos em contato e op-

> tamos por fazer dispensa de licitação, pois o valor cobrado seria inferior ao limite, motivo pelo qual a Comissão de Licitação abriu um novo certame após 4 meses, com o mesmo objeto. Esclarecemos ainda que não houve má-fé e nenhum prejuízo ao IPSMB, e que a empresa vem atendendo satisfatoriamente a todas as necessidades."

As justificativas apresentadas ilidem o achado de auditoria.

Ainda que se possa apontar eventual impropriedade na utilização da anulação, em vez da revogação da licitação, certo é que tal fato não causou qualquer espécie de prejuízo, quer seja a terceiros interessados, quer seja à administração.

Além disso, de acordo com o parecer jurídico que fundamenta a anulação, o motivo para o não prosseguimento do certame revela-se justo, pois "verificou-se que o objeto previsto no aviso publicado está diferente do objeto constante no anexo da proposta de preços, o que poderia gerar diferenças nos valores propostos pelo interessado".

Assim, repito, conquanto a administração possa ter incorrido em erro na escolha do instituto jurídico que veio a extinguir o ato administrativo (anulação em vez de revogação), certo é que as razões que o fundamentam (divergências entre o objeto descrito no aviso e no anexo da proposta de preços) constituem motivos suficientes para legitimar o exercício da autotutela.

Diante de tais ponderações, reputo sanada a irregularidade.

Item 10 – Dos bens móveis

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, verificou-se a existência de divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e o constante do inventário dos bens.

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, a matéria em questão constitui objeto de análise nos autos do Balanço Geral de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito (TC/6802/2015).

Assim, para se evitar decisões conflitantes, ou, eventualmente, o duplo apenamento por uma mesma conduta, a solução que se mostra adequada é a não apreciação do item, neste processo.

Portanto, acolho as sugestões do corpo técnico da 6ª ICE e do agente ministerial e declaro prejudicada a análise do tópico, ante a perda de objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo tanto da análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 36/2015, realizada no Instituto de Previdência dos Servido-

res Municipais de Bonito, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2014, dando quitação à gestora, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

2 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma prevista no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 36/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora
Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB- SKG
SETAC-LMS/HON